



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.810 - ES (2009/0188852-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : REGINALDO ALTENRATH SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUMENTO DE PENA EM DECORRÊNCIA DAS DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou justificada pelo acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.

2. As circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu, foragido de estabelecimento prisional na data dos fatos, notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, denotando especial reprovabilidade, sobretudo porque o delito foi cometido com extrema violência, troca de tiros, agressão física e ameaças de morte, aproveitando-se do fato de só trabalharem mulheres na agência dos correios roubada.

3. O Tribunal Federal *a quo* apresentou fundamentação suficiente, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, para demonstrar que a presença das duas majorantes do crime de roubo (emprego de arma e concurso de agentes) enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, a ponto de justificar o aumento da acima do mínimo legal na terceira etapa da individualização da pena.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.810 - ES (2009/0188852-3) (f)

IMPETRANTE : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : REGINALDO ALTENRATH SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO ALTENRATH SOUZA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Informam os autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, incisos I e II, e 307, do Código Penal.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo à pena de 08 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso apenas no crime de roubo qualificado.

Inconformado, o Ministério Público apelou da condenação, requerendo a majoração da pena-base e do percentual de aumento de pena pela dupla qualificação, bem como a condenação do Paciente pelo crime de falsa identidade.

A Corte Federal *a quo* deu provimento ao apelo acusatória para fixar a pena pelo crime de roubo em 11 anos de reclusão, e condenar o réu como incurso no crime de falsa identidade, à pena de 07 meses e 15 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 120.249/ES, da minha relatoria, concedeu a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte em que absolveu o Paciente do crime de falsa identidade e, quanto ao crime de roubo qualificado, reformar o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando que a Corte *a quo* afaste o aumento da pena-base pelos maus antecedentes, observe a atenuante da confissão espontânea e complemente os fundamentos utilizados na fixação do aumento de pena em decorrência das duas qualificadoras, sob pena de aplicação no mínimo legal.

Em atendimento à determinação desta Corte, o Tribunal Federal procedeu a nova individualização da pena do Paciente, nos termos do acórdão de fls. 63/68.

No presente *habeas corpus*, o Impetrante afirma que foi mantida a exasperação da pena-base com fundamentos incompatíveis com o art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja diminuída a pena-base.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 72/73.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/84, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.810 - ES (2009/0188852-3) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUMENTO DE PENA EM DECORRÊNCIA DAS DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou justificada pelo acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie.

2. As circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu, foragido de estabelecimento prisional na data dos fatos, notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, denotando especial reprovabilidade, sobretudo porque o delito foi cometido com extrema violência, troca de tiros, agressão física e ameaças de morte, aproveitando-se do fato de só trabalharem mulheres na agência dos correios roubada.

3. O Tribunal Federal *a quo* apresentou fundamentação suficiente, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, para demonstrar que a presença das duas majorantes do crime de roubo (emprego de arma e concurso de agentes) enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, a ponto de justificar o aumento da acima do mínimo legal na terceira etapa da individualização da pena.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

O Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, em atendimento a ordem concedida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 120.129/ES, da minha relatoria, reformou a individualização da pena, nos seguintes termos:

"1. Afastamento do aumento de pena pelos maus antecedentes

Na aplicação da pena base, foram consideradas quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: maus antecedentes, conduta social; circunstâncias e conseqüências do crime, conforme fundamentação de fls. 254/255.

A decisão da Corte Superior determina apenas o afastamento dos maus antecedentes, nada deliberando sobre as demais, de modo que, ressalvado meu entendimento acerca do tema, no sentido de que a menção aos antecedentes para fins de fixação de pena-base acima do mínimo legal em nada contraria o princípio da presunção de não-culpabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantidas as outras três circunstâncias desfavoráveis temos pena base de 7 anos de reclusão e 184 dias-multa (valor unitário mínimo).

2. Atenuante da confissão

Novamente com ressalva ao entendimento explicitamente externado no voto condutor (fl. 255), já que REGINALDO confessou apenas o crime de falsa identidade; aplico a atenuante da confissão. Considerando o teor do interrogatório de fls. 19/22, do qual não se extrai quanto ao roubo arrependimento ou colaboração de cunho utilitário, entendo suficiente a redução no patamar de 6 meses, resultando em pena intermediária de 6 anos e 6 meses de reclusão e 184 dias-multa.

3. Qualificadoras do roubo

A Corte Especial determinou que fossem mais bem fundamentadas as duas qualificadoras que incidiram sobre a conduta, a saber: o concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo, circunstâncias que tornaram inegavelmente mais lesiva a conduta criminosa.

Com relação à qualificadora do inciso I do § 2º do art. 157 do CP, está bem delineada a partir do laudo de exame de eficiência de arma de fogo (fls. 107/110) e do laudo de fls. 141/151, notadamente nas fotografias de fls. 144/151, que evidenciam a agressividade da ação, sendo corroborados pela prova testemunhal e pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/09 do apenso), cujo conteúdo convergente confirmou que houve troca de tiros com a polícia e que os agentes ingressaram na agência dos correios ostentando o armamento como fator de maior intimidação, inclusive desferindo coronhada em uma das funcionárias (fl. 60), valendo salientar que o quadro funcional da agência era composto integralmente por mulheres.

Já o concurso de agentes é qualificadora confirmada de forma unânime pela prova testemunhal, que aponta para atuação mediante divisão de tarefas e que segundo o auto de prisão em flagrante de fls. 04/09 do apenso, dificultou a repressão à ação criminosa em concreto, pois seriam dois os agentes armados resistindo.

Assim, atestadas duas das qualificadoras do art. 157, §2º do CP e confirmada a carga de maior lesividade que ambas propiciaram à conduta, partindo de cálculo em frações, cuja aplicação corresponde ao mínimo de aumento matematicamente aplicável à luz da margem concedida pelo dispositivo, onde uma única qualificadora, sem outras circunstâncias concretas que recomendem maior reprimenda, corresponderá ao aumento de 1/3, verifico, no caso dos autos, como suficiente e proporcional promover aumento de pena no patamar de 3/8.

Destarte, feitas as alterações determinadas pelo STJ, a pena definitiva fica em 8 (oito) anos 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 273 (duzentos e setenta e três) dias-multa, ou seja, ainda superior à reprimenda aplicada na sentença, mantido, portanto, o provimento do recurso ministerial, agora em menor extensão.

Inviável a substituição, mantenho o regime inicialmente fechado." (fls. 64/67)

Com efeito, o conduta denota exacerbada reprovabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu, foragido de estabelecimento prisional na data dos fatos, notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, denotando especial reprovabilidade, sobretudo porque o delito foi cometido com extrema violência, troca de tiros, agressão física e ameaças de morte, aproveitando-se do fato de só trabalharem mulheres na agência dos correios roubada.

Confiram-se, por oportunos, os argumentos do acórdão atacado nos autos do HC n.º 120.249/ES, ao individualizar a pena-base do Paciente, *in verbis*:

"Têm-se, ainda, as circunstâncias do crime, no sentido de que o agente aproveitou-se da situação de só trabalharem mulheres na agência (vide declarações à fl. 04 do apenso), tendo empreendido um roubo extremamente violento, com muitos tiros, ameaças, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Fl. 04 (apenso) – “que alega ter visto mais de uma pessoa atirando em sua direção; que trocara mais de 10 tiros, já que possuía um jet; que uma das funcionárias ficara o tempo todo sob ameaça de arma de fogo, apontada para sua cabeça por um outro assaltante; que foram quebradas as duas portas centrais da agência em razão da troca de tiros. (ALEX SANDER LUGÃO DE OLIVEIRA – Policial Militar).

Fl. 56 - “Que a testemunha Miriam também já estava dentro da agência, e um dos elementos a segurou pelo pescoço, apontando-lhe uma arma; que Miriam foi levada para a tesouraria da agência e os outros funcionários foram levados para o banheiro (...); que neste momento ficaram ouvindo os tiros, que foram muitos e a Miriam gritando; que houve receio inclusive que Miriam estivesse sendo agredida ou morta”. (Testemunha FERNANDA LEANDRO DA SILVA)

Fl. 60 - “que nenhum funcionário ficou ferido em razão do tiro, porém o que estava com a depoente bateu com a arma em seu rosto, acrescentando que também foi destruída totalmente a porta da agência com os tiros; que quando foi agredida, o assaltante gritou para o policial lá fora alertando que estava com a depoente rendida; que esse assaltante fez questão que a polícia o visse com a depoente e que estava agredindo-a com a arma;” (Testemunha MÍRIAM FRANCISCA BRUM LOUREIRO).

Pesam contra o réu, ainda, as conseqüências do crime, já consideradas, inclusive, pelo MM. Juiz a quo. Diante da violência empreendida, as vítimas ficaram muito abaladas. Na ata de audiência, a MM. Juíza Federal da 5ª Vara Criminal consignou que o réu não permaneceu na sala de audiência, tendo em vista que as testemunhas estavam temerosas diante da presença do mesmo. Já a testemunha FERNANDA LEANDRO DA SILVA afirmou, à fl. 55 que “todos os funcionários da agência ficaram com muito medo e a depoente até hoje se emociona com o fato ocorrido”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato, emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade, por não serem inerentes ao tipo penal de roubo, a fixação da pena-base em 07 (sete) anos, ou seja, 02 (dois) anos acima do mínimo legal, não se mostra desproporcional ou injustificada, pois a pena-base cominada *in abstracto* para o delito pode atingir até 10 (dez) anos de reclusão.

Como a instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso concreto considerou-as desfavoráveis e suficientes para fixar a pena acima do mínimo legal, não vejo como reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador porque como é cediço, essa instância especial não é adequada para dizer se foi justa ou não a pena aplicada ao Paciente. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *Estando a aplicação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto devidamente justificada pela consideração da presença de três circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, torna-se descabida maiores digressões ou aprofundamentos quanto aos motivos utilizados para tanto, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.*

2. *Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda-básica, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.*

SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MODO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. INVIABILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. *As questões da ausência de fundamentação da negativa de substituição da reprimenda e da imposição de modo mais severo (semi-aberto) para a execução da pena, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. *Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 94.726/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 08/09/2008.)*

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 59, do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida (141 kg) é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes do STJ e do STF).

IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

Ordem denegada." (HC 102.032/PE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/08/2008.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, tais como a existência de maus antecedentes e a conduta social desvirtuada. Destarte, sua fixação um pouco acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.

3. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal, como ocorreu no presente caso.

4. Ordem denegada." (HC 74.189/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 16/06/2008.)

De outra banda, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula n.º 443 desta Corte Superior, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto.

No caso, contudo, o Tribunal Federal *a quo* apresentou fundamentação suficiente, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, para demonstrar que a presença das duas majorantes do crime de roubo (emprego de arma e concurso de agentes) enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, a ponto de justificar o aumento da acima do mínimo legal na terceira etapa da individualização da pena.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Colenda Corte:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. FORMA TENTADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência da Terceira Seção tem se orientado no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cessem a clandestinidade e a violência.

2. Para reconhecer que o roubo deu-se na sua forma tentada, e não consumada, necessário o revolvimento de todo o elenco de fatos e provas coletados no curso da persecução criminal, providência incabível na via restrita do habeas corpus.

DUAS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA EM 3/8. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ESCOLHA DO QUANTUM DE AUMENTO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem.

2. Verificando-se que a imposição da fração de aumento de 3/8, na terceira etapa da dosimetria, não foi apenas com base na quantidade de majorantes, mas em razão das particularidades do caso concreto, indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

3. Ordem denegada." (HC 144.545/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2011.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0188852-3

HC 148.810 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200550010049398

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : REGINALDO ALTENRATH SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.